TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: 0013697-25.2012.8.26.0566

Procedimento Sumário - Condomínio Classe - Assunto Requerente: Condominio Studio Residence Oceania

Requerido: Júlio Flávio Accioli Filho Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 22/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da

Nº de Ordem: 1353/12

VISTOS

CONDOMÍNIO STUDIO RESIDENCE OCEANIA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de JULIO FLÁVIO ACCIOLI FILHO, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor do requerido pelo valor de R\$ 1.367,30 referente às despesas condominiais da unidade 52, especificadas às fls. 07.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 45) para audiência inaugural, o requerido não compareceu nem apresentou defesa (fls. 46) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia

presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do

CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar

inadimplente no tocante às despesas condominiais, que importam o montante de

R\$ 1.367,30 (um mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

* *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o

requerido JULIO FLAVIO ACCIOLI FILHO a pagar ao autor, CONDOMÍNIO

STUDIO RESIDENCE OCEANIA, a quantia de R\$ 1.367,30 (um mil trezentos e

sessenta e sete reais e trinta centavos), com correção a contar do ajuizamento,

mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as

despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da

condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15)

dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA